

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 47/2005: ESSEX / NEXANS**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 5 de Agosto de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição, pelo ESSEX GROUP, Inc. (doravante “ESSEX”), do controlo exclusivo dos activos e participações das filiais europeias da NEXANS, S.A. (doravante “NEXANS”), relativos ao negócio de fabrico, desenvolvimento, comercialização e distribuição de fios esmaltados e bobinados e produtos relacionados.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – *ESSEX*

3. A ESSEX é uma empresa integrada no Grupo de empresas SUPERIOR ESSEX Inc., sociedade de direito norte-americano, activa no fabrico e fornecimento de cabos e fios de cobre; cabos utilizados no sector de telecomunicações; materiais isolantes e fios bobinados para produtores de dispositivos electromagnéticos, bem como na distribuição e comercialização destes fios.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

4. A ESSEX não tem quaisquer subsidiárias em Portugal, comercializando, directamente aos seus clientes, a partir de países terceiros ou através de um agente.
5. Os volumes de negócios da ESSEX, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios da ESSEX, nos anos de 2002, 2003 e 2004:

	2002	2003	2004
Portugal	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
EEE	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
Mundial	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa adquirida – NEXANS

6. A NEXANS é uma sociedade anónima francesa, *holding* do Grupo NEXANS, activa no desenvolvimento, fabrico e distribuição de cabos e sistemas de cablagem, em particular para o sector das infra-estruturas de energia e telecomunicações e redes, bem como na área dos fios eléctricos.
7. A NEXANS encontra-se presente, em Portugal, por meio de uma subsidiária, activa no fabrico de fios bobinados.¹
8. Segundo a notificante, em resultado da presente operação de concentração, a referida instalação passará para a esfera de negócio de fios bobinados da ESSEX, conjuntamente com os outros activos relacionados e acções associadas com o negócio europeu de fios bobinados da NEXANS.

¹ A NEXANS detém, igualmente, instalações de fabrico de fios bobinados em França e na Alemanha.

9. Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que a presente operação de concentração consiste na aquisição de partes de uma empresa, o volume de negócios a ter em conta – na perspectiva do cedente - será apenas relativo às parcelas objecto da transacção.
10. Assim, os volumes de negócios do NEXANS, calculados nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios da NEXANS, nos anos de 2002, 2003 e 2004:

	2002	2003	2004
Portugal	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
EEE	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]
Mundial	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela ESSEX, do controlo exclusivo dos activos e participações das filiais europeias da NEXANS, relativos ao negócio de fabrico, desenvolvimento, comercialização e distribuição de fios esmaltados e bobinados e produtos relacionados.
12. A operação será concretizada por meio da criação de uma empresa conjunta, entre a ESSEX e a NEXANS, e para a qual estas transferirão os respectivos activos e participações das suas filiais europeias, respeitantes ao seu negócio europeu de fabrico, desenvolvimento, comercialização e distribuição de fios esmaltados e bobinados e produtos relacionados.

13. Nesta empresa conjunta, a ESSEX deterá 60% do capital social – o que lhe conferirá o respectivo controlo exclusivo – e a NEXANS deterá os restantes 40%.
14. A operação terá sido notificada por preencher a condição de notificação prevista na alínea. a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

15. A notificante considera, para efeitos da presente operação, e seguindo a prática da Comissão², que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado dos fios esmaltados e bobinados.
16. Os fios esmaltados e bobinados são usados na produção de uma multiplicidade de dispositivos electromagnéticos, tais como motores, geradores, transformadores, dispositivos de controlo e motores auxiliares/retransmissores.
17. Estes produtos são essencialmente utilizados em aplicações automóveis, no fabrico de electrodomésticos, bombas, e em algumas aplicações de multimédia e de iluminação.
18. Os fios bobinados são geralmente bobinados/enrolados à volta de uma base de metal e são usados para a condução de electricidade necessária para operar dispositivos electromagnéticos.
19. Os fios esmaltados e bobinados são feitos de fios de cobre descobertos, os quais são, frequentemente, cobertos ou esmaltados com diferentes tipos de verniz ou por

² Decisão da Comissão Europeia, de 18 de Dezembro de 1991, no Caso IV/M.165 – *Alcatel/AEG Kabel*.

camadas/coberturas de outra natureza, *e.g.* diferentes tipos de papel e de têxteis, consoante os relevantes tipos de aplicação.

20. Ora, ainda que as características dos produtos, a qualidade e a área de aplicação dos fios bobinados dependam da qualidade do cobre utilizado, da espessura do fio, assim como do tipo de cobertura utilizada, a notificante considera não ser apropriado segmentar o mercado genérico de fios bobinados em mercados do produto mais restritos.
21. Tal deriva, segundo a notificante, do facto de os processos produtivos para os diferentes tipos de fios serem muito similares, donde resulta a existência de um elevado grau de substitubilidade da oferta.
22. Com efeito, refere a notificante que todos os fabricantes de fios esmaltados e bobinados produzem uma vasta gama de produtos, podendo as suas fábricas ser rapidamente adaptadas para a produção de diferentes tamanhos de fios, de forma a satisfazer as necessidades dos respectivos clientes.
23. Este entendimento segue de perto a posição adoptada pela Comissão Europeia³ ao considerar que os fios esmaltados e bobinados fazem parte de um mercado do produto distinto de outros tipos de cabos (*e.g.* cabos e fios para telecomunicações, cabos de alimentação de corrente, condutores aéreos de alumínio descoberto e cabos de instalação), e que os diferentes tipos de fios esmaltados e bobinados fazem parte do mesmo mercado do produto.
24. Neste contexto, e para efeitos da análise da presente operação, a Autoridade da Concorrência concorda com a notificante que o mercado do produto relevante corresponde ao *mercado dos fios esmaltados e bobinados*.

³ Decisão da Comissão Europeia, de 18 de Dezembro de 1991, no Caso IV/M.165 – *Alcatel/AEG Kabel*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

25. A notificante considera, baseada na prática decisória da Comissão Europeia⁴, que o mercado geográfico dos fios esmaltados e bobinados deverá ser considerado como, pelo menos, de dimensão comunitária.
26. A este propósito, a notificante reproduz os argumentos utilizados pela Comissão, na decisão *supra* referida, onde se justifica a dimensão comunitária do mercado dos fios esmaltados e bobinados com base nos reduzidos custos de transporte que caracterizam esta actividade, assim como na estandardização das especificações do produto, por parte dos vários Estados-Membros, facilitando o comércio entre Estados-Membros.
27. De acordo com a notificante, tal entendimento é ainda corroborado pelo facto de a NEXANS e a ESSEX fornecerem clientes em toda a Europa a partir das suas instalações fabris existentes em, apenas, alguns países e, pelo facto dos preços tenderem a ser similares na Europa, variando apenas em função dos volumes e não de acordo com a localização dos clientes.
28. Considera a AdC que o significativo grau de penetração das importações de fios bobinados, no território nacional, onde segundo dados da notificante, nos últimos três anos, as importações representaram cerca de 95% das necessidades do país, é indiciador de que o mercado geográfico do produto relevante poderá ter um âmbito mais lato do que o mercado nacional.
29. A AdC, embora admitindo que o *mercado dos fios esmaltados e bobinados* possa ter um âmbito geográfico mais lato do que o mercado nacional, circunscreve a sua análise, nos termos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ao território nacional.

⁴ Ver nota de rodapé 3.

30. Assim, e para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional dos fios esmaltados e bobinados*.

4.3 Mercados Relacionados

31. Segundo a notificante, e sem prejuízo de existirem outros tipos de coberturas⁵, a NEXANS fabrica e comercializa vernizes para cobrir os fios de cobre bobinado descobertos. Como tal, os vernizes são integrados no próprio processo de produção de fios esmaltados e bobinados.
32. A ESSEX não se encontra activa nem no fabrico, nem no fornecimento de vernizes a terceiros na Europa, pelo que, da presente operação de concentração, não resultará qualquer sobreposição nesta actividade.
33. Segundo a notificante, a NEXANS Portuguesa é abastecida em cerca de [70-80%] do respectivo consumo de vernizes pela sua empresa-irmã em França, sendo o restante adquirido ao Grupo *Altana*⁶ ([20-30%]) e a um fornecedor japonês ([<5%]).
34. Estando perante um mercado cuja dimensão geográfica é maior que a nacional, e no qual existem fontes alternativas de fornecimento de vernizes à indústria Europeia de fios esmaltados e bobinados – *e.g.* Grupo *Altana*, com uma quota de cerca de [50-60%] e a *Dupont Herbert* com uma quota de cerca de [10-20%] - considera, a AdC, não se suscitarem preocupações de natureza jus-concorrencial relativamente à presença da NEXANS no segmento de mercado dos vernizes utilizados na cobertura de fios de cobre bobinado descobertos.

⁵ Vide ponto 19.

⁶ Estima-se que o Grupo Altana seja o principal fornecedor na Europa de vernizes utilizados na produção de fios bobinados, com uma quota de cerca de [50-60%].

35. Nestes termos, a AdC considera que não se justifica, no âmbito da presente operação de concentração, uma análise destacada deste segmento de mercado, pelo que a mesma se encontrará integrada na Avaliação Jusconcorrencial do mercado relevante, a saber, do mercado nacional dos fios esmaltados e bobinados.

4.4 Conclusão do Mercado Relevante

36. Assim, e para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional dos fios esmaltados e bobinados*.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jusconcorrencial

37. A procura nacional de fios esmaltados e bobinados terá sido, nos últimos três anos, de cerca de 6000 toneladas, segundo as melhores estimativas da notificante⁷.
38. Os clientes de fios esmaltados e bobinados são tendencialmente os grandes Fabricantes de Equipamentos Originais (“OEMs”) e distribuidores, na maior parte dos casos empresas industriais integradas em multinacionais. A título de exemplo, a lista dos principais clientes da ESSEX e da NEXANS, em Portugal, inclui empresas tais como a *Siemens*⁸, a *Delphi*⁹ ou a *Efacec*¹⁰.

⁷ O mercado da UE representa cerca de 362 000 toneladas por ano, segundo estimativas das participantes na presente operação.

⁸ Multinacional que produz, entre outros, equipamentos vários para os sectores eléctricos, de infra-estruturas de transporte ferroviário, indústria automóvel, telecomunicações, equipamentos médicos, etc.

⁹ Multinacional que produz, entre outros, componentes para a indústria automóvel.

¹⁰ Empresa nacional que produz, entre outros, equipamentos para os sectores eléctricos, de telecomunicações, infra-estruturas ferroviárias, etc.

39. No que concerne ao produto, ainda que todos os fabricantes de fios esmaltados e bobinados produzam uma vasta gama de produtos – distinguem-se pela qualidade do cobre utilizado, espessura do fio e pelo tipo de verniz ou outra camada/cobertura aplicada – de acordo com as aplicações a que se destinam¹¹, cada tipo de fio bobinado é considerado um produto homogéneo, na medida em que são fabricados e comercializados com base em standards comuns.
40. No que concerne aos preços, refere a notificante que se tem assistido a uma tendência decrescente dos preços dos fios esmaltados e bobinados, desde 2000, ao mesmo tempo que se tem assistido a um aumento significativo dos preços do cobre, principal matéria-prima utilizada no fabrico de fios esmaltados e bobinados.
41. Já no que concerne à estrutura de oferta, a notificante refere que o mercado europeu de fios esmaltados e bobinados é caracterizado, actualmente, por um excesso de capacidade do lado da produção.
42. Segundo a notificante, a adquirida NEXANS é a única empresa que fabrica fios esmaltados e bobinados, em Portugal, sendo, no entanto, a maior parte da respectiva produção para exportação. Os restantes concorrentes apenas comercializam os seus produtos, no território nacional.
43. Já no caso da ESSEX, esta empresa não produz fios esmaltados e bobinados em Portugal, fornecendo o nosso país a partir do Reino Unido, Estado-Membro onde se encontram localizadas as suas únicas instalações fabris na Europa.
44. As vendas destas empresas, assim como dos demais concorrentes, são, em geral, realizadas directamente aos clientes finais, não havendo a necessidade de investir em canais de distribuição.

¹¹ A *Essex* produz mais de 500 tipos diferentes de fios bobinados.

45. A estrutura de oferta, no mercado nacional dos fios esmaltados e bobinados, é indicada na tabela seguinte¹²:

Tabela 3: Quotas de mercado (em volume) das principais empresas activas no mercado nacional dos fios esmaltados e bobinados, em 2004:

NEXANS	[20-30%]
ESSEX	[10-20%]
NEXANS + ESSEX	[30-40%]
Ederfil	[30-40%]
Acebsa	[20-30%]
Outros	[<10%]
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

46. Ora, tal como resulta da tabela 3 *supra*, em momento anterior à presente operação de concentração, a NEXANS partilha juntamente com a *Acebsa*, a segunda posição no mercado nacional de fios esmaltados e bobinados, com uma quota de mercado de cerca de [20-30%].
47. A quota de mercado da NEXANS é, contudo, significativamente menor do que a quota da maior empresa presente no mercado relevante, a *Ederfil*, com uma quota na ordem dos [30-40%].
48. Em resultado da presente operação, a quota conjunta da ESSEX no mercado relevante, ascenderá a cerca de [30-40%]. Contudo, e como resulta dos dados constantes da Tabela 3 *supra*, tal posição não é susceptível de criar uma posição dominante no mercado nacional dos fios esmaltados e bobinados.

¹² A notificante estima que as quotas de mercado não terão conhecido variações significativas nos últimos três anos.

49. No que se refere aos níveis de concentração, refira-se que o mercado relevante apresenta um elevado grau de concentração, com um Índice de *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*)¹³ pós- operação de cerca de [**>2000**] pontos. O *Delta*¹⁴ é igual a [**>150**], reflectindo o aumento na concentração de mercado que resulta da presente operação.
50. Estes valores de *IHH* e *Delta* são superiores àqueles que a Comissão¹⁵ considera já serem susceptíveis de levantar preocupações, em termos de concorrência de tipo horizontal, na medida em que assumem valores superiores a 2000 e 150 pontos, respectivamente.
51. Contudo, e sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, o *IHH* e o *Delta* apresentados são apenas indicadores iniciais de eventuais preocupações concorrenciais do tipo horizontal, não permitindo presumir nem a existência nem a ausência de tais preocupações, devendo antes ser analisados em conjunto com outras características do mercado, nomeadamente a existência ou ausência de barreiras à entrada, o poder negocial dos clientes, eventuais ganhos de eficiência específicos à presente operação, tipo de produto (homogéneo ou diferenciado) e comportamento das empresas, etc.
52. Da investigação conduzida pela Autoridade da Concorrência, resultou que existem suficientes factores que mitigam eventuais preocupações suscitadas pelo nível de índice de concentração e correspondente *Delta*.
53. De facto, e tal como explanado no ponto 38, a procura, no mercado nacional, é constituída por empresas industriais integradas em multinacionais com fácil acesso a fontes alternativas de abastecimento, o que, conjugado com uma definição de mercado

¹³ *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschmann (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹⁴ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

¹⁵ *Vide* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações", JO C 31, de 5.02.2004.

geográfico mais abrangente que a dimensão nacional, permite antecipar um poder de negociação significativo por parte destes clientes.

54. Por outro lado, e tal como explanado nos pontos 39, 40 e 41, a homogeneidade do produto, a tendência decrescente dos preços, e o excesso de capacidade, permitem, igualmente, antecipar uma concorrência centrada fundamentalmente ao nível do preço.
55. Estes factores, em conjugação com os custos de transporte e de armazenamento pouco significativos, conjugados com uma definição de mercado geográfico mais abrangente do que a dimensão nacional, e com a facilidade de recurso a fontes de fornecimento alternativo¹⁶, indiciam uma ausência de barreiras significativas à entrada no mercado nacional, o que mitiga significativamente as eventuais preocupações concorrenciais indicadas pelos níveis do *IHH* e do correspondente *Delta*.

5.2 Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

56. De todo o exposto resulta (i) estarmos na presença de um produto homogéneo, (ii) caracterizado por um excesso de capacidade, (iii) tendo, os clientes, acesso a fontes alternativas de fornecimento, quer no mercado nacional, quer no mercado internacional.
57. Acresce, ainda, que (iv) não existem barreiras significativas à entrada no mercado nacional de fios bobinados e esmaltados, e que (v) diversos factores potenciam o poder negocial dos compradores face às participantes.
58. Refira-se, por último que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado nacional dos fios bobinados e esmaltados.

¹⁶ Segundo a notificante, a NEXANS e a ESSEX têm uma quota de mercado de cerca de [20-30%] e [<5%], respectivamente. Outras operadoras europeias incluem a IRCE, a INVEX e a DAHRENTRAD/ISODRAHT,

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

59. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

60. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional dos fios esmaltados e bobinados*

Lisboa, 15 de Setembro 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)

todas com [10-20%]; a *SCHWERING HESSE* ([5-15%]); *ACEBSA* ([5-15%]); a *ZML* ([<10%]); e a *EDERFIL* ([<5%]).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.